



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000487/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.912 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente LUIZ CARLOS GRANELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada omissão de rendimento por parte do contribuinte em procedimento fiscal, deve ser lavrado o respectivo auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento parcial ao recurso, mantendo o lançamento apenas em relação à omissão de R\$ 2.093,11, recebidos da Hotelaria Accor Brasil S/A. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sérgio da Silva – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão n.º 17-51.385 (fl. 27), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 17, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 59.627,51, sendo R\$ 29.438,42 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 22.078,81 à multa de ofício e R\$ 8.110,28 aos juros de mora (calculados até 30/10/2009).

2. No anexo "Descrição dos fatos e Enquadramento Legal" é informado que, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 233.250,23:

Beneficiário - CPF n.º	Fonte Pagadora - CNPJ n.º	Rendimento Omitido
359.737.148-53	09.967.852/0001-27	R\$2.093,11
359.737.148-53	51.990.695/0001-37	R\$ 231.157,12

2.1 Na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 34.705,39.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 05 através da qual alega, **em síntese**, que:

PRELIMINARMENTE

4. O aludido procedimento que culminou no lançamento está eivado de nulidade, na medida em que o defendente nunca foi intimado a prestar qualquer esclarecimento. Fazendo referência aos artigos 835 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, alega o impugnante que não há que se falar em exigência de tributo declarado (e pago) sem prévia notificação do contribuinte para que apresente os esclarecimentos pertinentes.

4.1 Após transcrever o artigo 3º da IN/SRF n.º 94/97, alega o impugnante que, por qualquer ângulo que se observe, não resta dúvida da nulidade do procedimento adotado em face do defendente, uma vez que foi efetuada revisão de lançamento sem qualquer procedimento humano que atendesse aos requisitos e imposições legais requeridas para a prática do ato.

4.2 Além disso, há que se ter em mente que o artigo 3º da Lei n.º 9.784/99 determina que a Administração tem o dever de facilitar o exercício dos direitos dos administrados, dando-lhes ciência da tramitação dos processos, bem como garantir-lhes o direito a apresentar documentos (o que pressupõe sua prévia intimação).

4.3 No presente caso os mandamentos citados não estão sendo observados, na medida em que o defendente está sendo considerado devedor do Fisco sem ter tido qualquer oportunidade de prestar os esclarecimentos pertinentes e apresentar documentos.

NO MÉRITO

5. No mérito, melhor sorte não assiste ao lançamento, na medida em que o defendente não omitiu qualquer rendimento no exercício de 2007.

5.1 No que concerne aos R\$ 2.093,11 recebidos da Hotelaria Accor, o defendente, por equívoco os lançou como tendo sido recebidos por pessoa física, já que o negócio que deu origem a esse recebimento, de fato, foi entabulado com uma pessoa física. Muito embora o defendente tenha se equivocado quanto ao campo de lançamento, tais valores foram efetivamente oferecidos à tributação, razão pela qual não há que se falar em omissão de rendimentos.

5.2 No que diz respeito aos R\$ 231.157,12, tais valores nunca poderiam ser considerados como rendimentos omissos, na medida em que se trata de resgate de conta de investimento mantida pelo defendente, nos termos do artigo 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96.

5.3 Logo, resta claro que o presente lançamento não se sustenta, sendo imperioso o seu cancelamento.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 17-51.385 (fl. 27), julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A falta de intimação ou solicitação de esclarecimentos previamente ao lançamento não configura cerceamento do direito de defesa, se a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para caracterizar a infração tributária e formalizar o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos, impõe-se sua tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 38, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a fiscalização apurou, no caso em análise, o cometimento de infração à legislação de regência do imposto de renda pessoa física, consistente na omissão de rendimentos, assim descrita na Notificação de Lançamento:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****233.250,23, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****34.705,39.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
OS.967.852/0001-27 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A						
353.737.148-33	2.093,11	0,00	2.093,11	31,84	0,00	31,84
590:655,0001;37.1 - VBRÃOSSQ VIDA, E PREVIDÊNCIA S.A.						
f35Si737:i^8-33 ii.	231.157,12	0,00	231.157,12	34.673,55	0,00	34.673,55

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustentou, em sua peça recursal:

(i) a nulidade do lançamento, tendo em vista que, durante o procedimento de fiscalização, não fora chamado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, o que contataria o disposto no art. 3º da IN SRF 94/97 e o art. 3º da Lei nº 9.784/99;

(ii) a improcedência do lançamento, no mérito, tendo em vista que:

(ii.i) o rendimento recebido junto à HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A, no valor de R\$ 2.093,11, foi oferecido à tributação, porém em campo errado, relativo aos rendimentos recebidos de pessoa física; e

(ii.ii) o rendimento recebido junto ao BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, no valor de R\$ 231.157,12, refere-se a resgate de conta de investimento do próprio Contribuinte.

Passemos, então, à análise de cada um dos pontos de defesa aduzidos pelo Recorrente.

Da Preliminar de Nulidade da Autuação

Sustenta o Recorrente, em sede de preliminar, a nulidade da autuação fiscal por não ter sido intimado, durante o procedimento de fiscalização, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

Razão não assiste ao Recorrente neste particular.

Neste ponto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

8. Quanto à falta de intimação do contribuinte para manifestação prévia, esta é desnecessária quando a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para caracterizar a infração tributária e formalizar o lançamento, como é o presente caso. Assim, o auto de infração ou a notificação de lançamento pode ser lavrado(a) independentemente de intimação prévia ao sujeito passivo, o que não constitui irregularidade e não é motivo para nulidade do lançamento.

8.1 O artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 579, de 08/12/2005, expressamente, valida estes procedimentos, conforme reproduzido abaixo:

"Art 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento. "

8.2 Cumpre ressaltar ainda que a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

Somente a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício pelo Fisco.

Em face do exposto, fica rejeitada a preliminar de nulidade da autuação fiscal.

Dos Rendimentos Recebidos da Hotelaria Accor Brasil S.A

No que tange à omissão dos rendimentos recebidos da Hotelaria Accor Brasil S.A, no valor de R\$ 2.093,11, o Recorrente defendeu, na impugnação apresentada, que, *por equívoco, lançou* (o referido montante) *como tendo sido recebidos por pessoa física, já que o negócio que deu origem a esse recebimento, de fato, foi entabulado com uma pessoa física.*

A DRJ manteve o lançamento fiscal neste ponto, informando que *referido valor não foi declarado na DIRPF, nem no campo correto, nem mesmo no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular"*.

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte informa que o valor de R\$ 2.093,11 (apurado como omitido pela fiscalização) compõe o montante de R\$ 3.100,00 informado na página 05 da referida declaração.

Ocorre que, apesar de fazer tal afirmação, o Contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar suas alegações. Ademais, analisando-se os valores declarados no susodito campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular" da DAA AC 2006 do Recorrente, não tem como confirmar que os rendimentos de R\$ 2.093,11 compõe, de fato, o montante de R\$ 3.100,00, como afirmado pelo Contribuinte:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR							(Valores em Reais)	
PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	CARNÊ-LEÃO Darfpago cód.0190		
JAN	0,00*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
F E \ ^	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
M A R ^	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nega-se, portanto, provimento ao recurso voluntário neste particular.

Dos Rendimentos Recebidos do Bradesco Vida e Previdência S.A

Neste ponto, o Recorrente defendeu em sede de impugnação que, *o montante de R\$ 231.157,12 nunca poderia ser considerado como rendimentos omissos, na medida em que se trata de resgate de conta de investimento mantida pelo dependente, nos termos do art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96.*

A DRJ manteve o lançamento fiscal neste particular, destacando que, *tendo ocorrido o resgate de valores junto à Bradesco Vida e Previdência S.A, conforme constou na DIRF da entidade, e não tendo esse valor resgatado sido declarado pelo impugnante, correto o procedimento adotado pela fiscalização ao proceder ao lançamento da omissão de rendimentos:*

Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido
51.990.695/0001-37	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	3223	R\$ 13.525,75	R\$ 2.028,86
51.990.695/0001-37	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	6891	R\$217.631,37	R\$ 32.644,69

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte destaca que, *na folha 01 de sua declaração de IRPF 2007, o Recorrente informou o resgate em fundo VGBL (no banco Bradesco), no valor R\$ 196.483,57, no campo relativo aos “rendimentos sujeitos a tributação exclusiva / definitiva”, o que, todavia, foi desconsiderado por ocasião da lavratura da Notificação de Lançamento.*

Razão assiste ao Recorrente.

De fato, analisando-se a DAA AC 2006 do Contribuinte, verifica-se que, em relação aos rendimentos auferidos da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A, tais valores foram efetivamente declarados no campo de “rendimentos sujeitos a tributação exclusiva / definitiva”, pelo seu valor líquido, conforme abaixo demonstrado:

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/ DEFINITIVA		(Valores em Reais)
13º salário		1.263,19
Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos		33.400,81
Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira		0,00
Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie		0,00
Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas)		> 0,00
Rendimentos de aplicações financeiras		73.286,15
RESGATE VGBL - BRADESCO		196.483,57
Hipótese recebido pelos dependentes		0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva dos dependentes, exceto 13º salário		0,00
TOTAL		304.433,72

Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Código de Receita	Rend. Trib.	Imp. Retido	Saldo do Rend. Trib. após Compensação do Imp. Retido
51.990.695/0001-37	Bradesco Vida e Previdência S.A	3223	13.525,75	2.028,86	11.496,89
51.990.695/0001-37	Bradesco Vida e Previdência S.A	6891	217.631,37	32.644,69	184.986,68
					196.483,57

Como se vê, o Contribuinte, de fato, não declarou os rendimentos em questão no campo próprio. De igual modo, também não informou na sua declaração o respectivo IRRF, passível de compensação com eventual IR devido. Tanto que, na Notificação de Lançamento, a fiscalização compensou o IRRF apurado sobre os rendimentos omitidos.

Neste espediente, tendo o Contribuinte lançado em sua declaração o valor líquido dos rendimentos, ainda que em campo incorreto, e não tendo lançado o respectivo IRRF no campo próprio (hipótese, na qual, restaria configurada um aproveitamento em duplicidade do IRRF), impõe-se a reforma da decisão de primeira instância neste particular, afastando-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 231.157,12, referente à fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a omissão de rendimentos apenas em relação ao montante de R\$ 2.093,11, recebido da Hotelaria Accor Brasil S.A.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sérgio da Silva, Redator Designado.

Não obstante os fundamentos do voto condutor, pede-se vênias para discordar parcialmente do ilustre relator, em especial quanto ao seu entendimento de que não cabe lançamento de IRPF suplementar sobre o rendimento recebido de plano de previdência complementar pelo recorrente, no valor de R\$ 231.157,12, em razão de, na sua visão, não ter havido omissão de rendimento, por ter o contribuinte declarado o valor líquido desse rendimento em campo da DIRPF destinado à tributação exclusiva.

Em relação a tal entendimento, cabe inicialmente esclarecer que os códigos de receita informados em DIRF pela fonte pagadora (códigos 3223 e 6891, não contestado pelo contribuinte) demonstram que os valores recebidos decorrem de resgates de rendimentos de planos de previdência complementar, **em relação aos quais o contribuinte não optou pela tributação exclusiva prevista na Lei 11.053/2004.**

Sobre tal matéria é importante ressaltar que, nos termos do art. 3º C/C os art(s) 1º e 2º, da Lei 11.053/2004, abaixo transcritos, quando o titular do plano de previdência complementar não exerce tal opção, o valor do rendimento bruto recebido, juntamente com o respectivo IR retido na fonte (à alíquota de 15%), deve ser informado na declaração de ajuste anual do contribuinte, a título de rendimento tributável, a fim de, em conjunto com demais rendimentos sujeitos ao imposto de renda, compor o montante dos rendimentos tributáveis do exercício, possibilitando calcular se há ainda algum IR a ser recolhido ou mesmo se houve pagamento a maior do tributo (cabendo, neste caso, restituição).

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a **opção por regime de tributação** no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção

referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Ou seja, no caso em comento, devia o contribuinte ter incluído no campo destinado ao rendimento tributável de sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, tanto o IRRF como a totalidade do valor bruto resgatado a título de rendimento do plano de previdência.

No entanto, não foi assim que o contribuinte procedeu, pois além de haver declarado apenas o valor líquido resgatado, o fez a título de rendimento sujeito à tributação exclusiva (R\$ 196.483,57, sem informar o IRRF), quanto na verdade tal rendimento (em razão da ausência da opção) sujeita-se à tributação no ajuste anual, fato que prejudicou o correto cálculo do IR incidente no exercício fiscalizado.

Diante disso, entende-se correto o procedimento adotado pela auditoria que, diante da caracterização da omissão do rendimento tributável (conforme se verifica no excerto abaixo, fls 16) juntamente com os demais rendimentos tributáveis do contribuinte, recalculou de ofício o imposto devido no ajuste anual, levando em consideração a integralidade do resgate realizado (R\$ 231.157,12) e o respectivo IR retido pela fonte pagadora, nos termos da legislação que rege a matéria (acima transcrita).

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 233.250,23, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) re)acionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 34.705,39.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito discutido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sérgio da Silva